



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.850 - PR
(2016/0038359-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ROGERIO DALCOMUNI
ADVOGADOS : AMABILON DALCOMUNI
CLARICE MARIA DAL COMUNE
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. SIMPLES PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÃO DE SANÇÃO PROCESSUAL.

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, tal pretensão revelando-se, de modo inequívoco, quando a parte sequer aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Reputa-se litigante de má-fé a parte que deduz pretensão contra expresso texto da lei bem e que altera a verdade dos fatos.

3. No caso concreto, o embargante deduz pretensão expressamente contrária ao disposto no art. 4.º da Lei 11.419/2006 e no art. 236 do CPC/1973, vigentes à época dos fatos, que consideram feitas as intimações com a publicação no órgão da imprensa oficial (eletrônica), bem como falseia a verdade dos fatos quando tenta justificar a intempestividade do seu agravo com a alegação de falta de conhecimento da sua advogada com o sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, nada obstante mera consulta ao endereço eletrônico desta Corte indique a anterior atuação da causídica em pelo menos três feitos mais antigos e igualmente eletrônicos.

4. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do embargante, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.850 - PR
(2016/0038359-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ROGERIO DALCOMUNI**
ADVOGADOS : **AMABILON DALCOMUNI**
 : **CLARICE MARIA DAL COMUNE**
EMBARGADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **VITOR PUPPI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Rogério Dalcomuni opõe embargos de declaração contra o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão monocrática agravada foi prolatada em 07/03/2016, disponibilizada no DJe de 14/03/2016 e considerada publicada no dia seguinte, iniciando-se o prazo recursal de cinco dias em 16/03/2016, com termo final em 21/03/2016.
2. A petição do agrado interno, no entanto, foi protocolizada eletronicamente em 28/03/2016, quando precluso temporalmente o direito de recorrer.
3. Agrado interno não conhecido.

Sustenta a tempestividade do recurso de agrado interno interposto por si porque o art. 5.º da Lei 11.419/2006 estabelece regra pela qual a intimação de autos eletrônicos faz-se apenas quando o advogado da parte acessa-os, de maneira que é do seu cadastramento no sistema "push" deste Tribunal Superior que deve ser contado o "dies a quo" do prazo.

Alega ainda o desconhecimento de que neste Superior Tribunal de Justiça as intimações fazem-se por publicação na imprensa oficial e também que essa modalidade não malfere a ampla defesa e o devido processo legal.

Impugnação em e-STJ fls. 910/913.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.850 - PR
(2016/0038359-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. SIMPLES PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÃO DE SANÇÃO PROCESSUAL.

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, tal pretensão revelando-se, de modo inequívoco, quando a parte sequer aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Reputa-se litigante de má-fé a parte que deduz pretensão contra expresso texto da lei bem e que altera a verdade dos fatos.
3. No caso concreto, o embargante deduz pretensão expressamente contrária ao disposto no art. 4.º da Lei 11.419/2006 e no art. 236 do CPC/1973, vigentes à época dos fatos, que consideram feitas as intimações com a publicação no órgão da imprensa oficial (eletrônica), bem como falseia a verdade dos fatos quando tenta justificar a intempestividade do seu agravo com a alegação de falta de conhecimento da sua advogada com o sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, nada obstante mera consulta ao endereço eletrônico desta Corte indique a anterior atuação da causídica em pelo menos três feitos mais antigos e igualmente eletrônicos.
4. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do embargante, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões dos embargos de declaração são manifestamente improcedentes e também revelam de forma inexorável a litigância de má-fé do embargante.

Tem-se no feito caso em que o agravo em recurso especial do ora embargante deixou de ser conhecido por não haver impugnado a motivação adotada no juízo de inadmissibilidade feito na origem, isso dando azo à interposição de agravo interno antes de finda a "vacatio legis" do CPC/2015.

Assim, e por força do Enunciado Administrativo 2/STJ, aplicava-se ainda o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico do CPC/1973, de maneira que o prazo do agravo regimental ("interno" apenas porque assim denominado pelo ora embargante) era de cinco dias e se encerrava, conforme a certidão de e-STJ fl. 891, no dia 21/03/2016, mas a petição recursal foi protocolizada somente no dia 28/03/2016.

Desse modo, o julgamento ora embargado foi de não conhecimento por intempestividade recursal.

Nos presentes aclaratórios, o embargante pretende haja o re julgamento do feito, a fim de que se vença a questão da intempestividade, o que por si já denota o seu total descabimento porque não se prestam a essa finalidade mas apenas ao saneamento dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, se a Segunda Turma compreendeu pela intempestividade do agravo interno, não houve sequer omissão a respeito dessa tese, apenas tendo sido adotada uma razão de decidir que não privilegiou os interesses do embargante.

Diga-se, de toda maneira, que o embargante nem mesmo indicou qual das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 amparava os seus aclaratórios.

Cumprе ressaltar, em adendo a isso, que o arrazoadо recursal apresenta a peculiaridade de se voltar contra texto expрesso de lei, redigido que fora de maneira a desconsiderar determinado preceito com o nítido propósito de induzir este juízo a erro.

Com efeito, a argumentação aduzida pelo embargante é de que o "dies a quo" do prazo do agravo havia sido contado de maneira errada porque considerada a intimação como tendo sido feita na data da publicação na imprensa oficial, quando, na verdade, a intimação deveria ser considerada feita a partir do momento em que a sua advogada teve acesso aos autos do processo eletrônico.

A justificativa para isso seria a sua inscrição no sistema "push" deste Tribunal Superior no dia 18/03/2016, a partir de quando, então, pôde ter acesso aos autos do processo eletrônico e deve ser considerado intimado, a teor do que prescreve o art. 5.º da Lei 11.419/2006.

Pois bem, essa primeira circunstância leva-me a considerar a conduta do embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como litigância de má-fé.

Isso porque a sua tese sustenta-se no citado art. 5.º da Lei 11.419/2006, indicado como amparo a essa espécie de intimação mediante acesso aos autos do processo eletrônico.

O embargante, todavia, "esquece-se" de mencionar que antes do citado preceito, aliás, imediatamente antes dele, provém outro que consigna a regra jurídica que autoriza as intimações no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o art. 4.º da Lei 11.419/2006 prevê expressamente a criação de diário da justiça eletrônico para a publicação de atos judiciais, inclusive com a finalidade de intimação, estabelecendo ainda que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado com data da publicação:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizados em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Curiosamente, no entanto, o embargante omite esse regramento legal como se apenas o seguinte, o do art. 5.º, existisse e desse amparo à sua pretensão de intimação mediante acesso aos autos eletrônicos, isso sem descuidar também de que o art. 236 do CPC/1973, vigente com a mesma redação desde a promulgação do antigo código processual, dizia explicitamente que "no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial".

Ou seja, nem houvesse o art. 4.º da Lei 11.419/2006 e ainda assim as intimações do Superior Tribunal de Justiça se fariam pela imprensa oficial, porque desde 1973 o CPC previa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa circunstância, de modo a ser completamente absurda a alegação de desconhecimento disso.

Pesa considerar, nada obstante, que mesmo a alegação de que a sua advogada é militante no Estado do Paraná, onde se executa sistema de automação processual distinto, e que desconhecia o funcionamento do sistema do Superior Tribunal de Justiça bem como as intimações pela imprensa oficial eletrônica, mesmo esse argumento é falacioso, porque uma simples consulta no endereço eletrônico deste Tribunal Superior, a partir do número da inscrição dela na seccional paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PR, revela a sua atuação no patrocínio de outras três causas processadas eletronicamente, a saber, os **AREsp n. 753.853/PR** e **n. 348.186/PR** e o **REsp 1.129.698/PR**, isso a atestar que era ciente do uso da intimação por órgão da imprensa oficial.

Dessa feita, tanto por que o embargante deduz pretensão contra texto expresso de lei (art. 4.º da Lei 11.419/2006 e art. 236 do CPC/1973, este aplicável à época do ocorrido) quanto porque altera a verdade dos fatos, no caso do aventado desconhecimento de sua advogada, há concluir-se que incidem as normas dos arts. 79 e seguintes do CPC/2015 — aqui aplicadas porquanto os presentes aclaratórios foram opostos sob a sua égide.

Estes preceitos consignam o seguinte:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- [...]

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Portanto, considerando que a ação foi ajuizada em 2011 e que o valor atribuído a si, na época, era de apenas R\$ 2.205,00 (dois mil, duzentos e cinco reais), parece-me razoável, na esteira do quanto autorizado pelo art. 81 do CPC/2015, que a condenação seja estipulada com essa base de cálculo devidamente atualizada, mas em valor correspondente a dois por cento desse montante corrigido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante a pagar multa correspondente a dois por cento sobre o valor corrigido da causa.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0038359-0

**EDcl no AgInt no
AREsp 864.850 / PR**

Números Origem: 00002438520118160179 10053246 1005324601 1005324602 1005324603 1005324604
1005324605

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO DALCOMUNI
ADVOGADOS : AMABILON DALCOMUNI
CLARICE MARIA DAL COMUNE
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROGERIO DALCOMUNI
ADVOGADOS : AMABILON DALCOMUNI
CLARICE MARIA DAL COMUNE
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.